



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032464-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HELIO HIROKUNI KANABARA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032464-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELIO HIROKUNI KANABARA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.898

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pleito de advogada parceira para levantamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais – não cabimento – embora não seja ré em processo criminal que determinou o sequestro de bens e valores dos demais advogados que atuaram em favor de credor nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por poupador – Determinação de constrição judicial que é ampla para que tenha efetividade, e foi comandada também para evitar que milhares de advogados parceiros dos investigados possam ter acesso a qualquer parte dos numerários atingidos pela constrição comandada nos autos criminais indicados – Advogados parceiros dos réus que se utilizaram de esquema montado para a prática de advocacia predatória em milhares de ações – Preservação da ordem de indeferimento de levantamento de honorários advocatícios pelos réus investigados e por pessoas que com eles celebraram contratos de parceria que se impõe, salvo em caso de ordem expressa do juízo que determinou a constrição. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra a decisão de fls. 715 dos autos do processo de origem que reiterou a determinação para cadastro no sistema Saj apenas a advogada Dra. Adriane Aparecida Barbosa Dall'Aglio e os demais advogados como terceiros interessados. determinou que fosse apresentado o valor dos honorários que seriam transferidos para o Juízo de Itirapina.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que, embora os advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta e Felipe Gradim Pimenta tenham figurado no instrumento de procuração não chegaram a atuar efetivamente no processo e não constam em nenhum contrato de honorários. Houve a revogação dos poderes dos antigos patronos e nomeação exclusiva da patrona Dra. Adriane. Alegou que não há fundamento jurídico para que os ex-advogados auferam metade da verba relativa ao trabalho que não realizaram.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça

concedida.

Houve apresentação da contraminuta pelo banco devedor.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

No instrumento de procuração que instruiu a petição inicial do cumprimento de sentença consta como advogados, além da Dra. Adriane Aparecida Barbosa Dall'Aglio, Bruno Augusto Gradim Pimenta e Dr. Felipe Gradim Pimenta.

Não é da competência do juízo da presente execução proceder à liberação de valores que foram objeto de ordem de indisponibilidade, sequestro e bloqueio em processos judiciais emanada pela Eg. Corregedoria Geral de Justiça.

A decisão proferida no processo nº 0000507-19.2022.8.26.0283, da Vara Única da Comarca de Itirapina, determinou o sequestro de bens e bloqueio de levantamento de guias de honorários contratuais e sucumbência em nome dos advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados.

Note-se que a determinação de constrição judicial existente é ampla, e deste modo é para que tenha efetividade.

Na decisão em que foi determinada a indisponibilidade, sequestro e bloqueio de bens, envolve aquilo que esteja ligado às pessoas indicadas em aludida decisão, quais sejam, Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, **é inegável que a constrição foi comandada para evitar que igualmente os milhares de outros advogados que com os primeiros firmaram contratos de parceria, não possam, igualmente, ter acesso a qualquer parte dos numerários atingidos pela aqui tratada determinação judicial, pois é certo que, também os advogados parceiros, se não implicados diretamente, se utilizaram de todo o esquema montado pelos já nominados advogados para praticar advocacia predatória, o que está sob investigação, e será objeto de prova no processo criminal respectivo.**

Assim, não há como liberar-se nenhuma parcela dos honorários obtidos em função daquilo que engendraram os advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e, ainda, Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, com a coparticipação de um sem número de outros advogados os quais, pelo que está na decisão acima já mencionada, assumiram a

obrigação de procurar clientes que estavam em listas que recebiam para então sugerirem eventual atuação como advogados destas pessoas, o que comprovadamente aconteceu, pois em virtude destas mesmas parcerias foram ajuizadas mais de 25 mil ações apenas contra o Banco do Brasil.

Por ser deste modo, e para preservação da ordem regularmente dada nas ações criminais em trâmite pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina (processos nº 0000507-19.2022.8.26.0283 e nº 1000823-15.2022.8.26.0283), não poderá haver levantamento de honorários advocatícios em qualquer dos casos que envolvam diretamente os advogados Bruno Augusto Gradim Pimenta, Felipe Gradim Pimenta, João Getúlio Braga Pimenta, Mayara Paola Salton Mayer, e, ainda, Gradim & Pimenta Sociedade de Advogados, e pessoas que com eles celebraram contratos de parceria, salvo em casos nos quais no juízo competente que determinou a contrição judicial haja a deliberação para levantamento das quantias envolvidas.

Observe-se que é evidente que apenas naquela sede a questão pode ser tratada, até mesmo para evitar tumulto e descontrole, o que se garante, quando, ao contrário, concentra-se as deliberações pertinentes à abrangência do antes mencionado sequestro nas mãos do juízo que ordenou tal medida assecuratória que é da competência do Juízo Penal.

Finalmente, observa-se que o último instrumento de procuração juntado pela advogada Adriane Aparecida Barbosa Dall'Aglio foi firmada no ano de 2024, quando a execução já estava em seus atos derradeiros.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator